

A. I. N° - 232893.0714/02-4
AUTUADO - JRJ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - INFAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 01.07.2003

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0232/01-03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE OPERANDO COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Em se tratando de mercadoria destinada a contribuinte com a inscrição estadual cancelada, o imposto sobre o valor adicionado deve ser pago no posto fiscal de fronteira (pagamento espontâneo). Isso não foi feito. Alegado desfazimento do negócio. Explicações não convincentes. Corrigido o percentual da multa: de acordo com disposição expressa do art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96, nos casos de antecipação tributária, “nas hipóteses regulamentares” – e esta é uma delas, pois do contrário não estaria sendo exigido o imposto a esse título – a multa é de 60%. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 31/7/02, diz respeito a mercadorias destinadas a contribuinte com a inscrição cadastral cancelada. Imposto lançado: R\$ 1.169,10. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa alegando que não pediu as mercadorias para o estabelecimento que consta no documento fiscal como destinatário da carga, pois o mesmo se encontra em processo de baixa. Diz que houve erro do remetente, tanto assim que este enviou correspondências à transportadora solicitando a devolução da mercadoria e à inspetoria de trânsito justificando o erro. O autuado argumenta que não pode ser apenado por erro cometido por terceiro. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A auditora designada para prestar a informação assinala que o contribuinte se encontrava em situação cadastral irregular, tendo ocorrido uma série de suspensões e cancelamentos. Observa que as correspondências do emitente do documento fiscal em que alega engano são posteriores à ação fiscal. Quanto ao pedido de baixa, a auditora informa que a inscrição voltou a ser reincluída no sistema, fato que demonstra a intenção do contribuinte de continuar comercializando. Opina pela manutenção do procedimento.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado porque o emitente da Nota Fiscal que acobertava o trânsito da mercadoria se encontrava com a inscrição cancelada.

As explicações da defesa não são convincentes. As providências tomadas pelo remetente, dando a entender que a operação seria cancelada, foram adotadas após o início da ação fiscal. Segundo a informação prestada pela fiscalização, a baixa da inscrição não se concretizou, vindo a inscrição a ser depois reincluída no sistema.

Em suma, na data da ação fiscal, a inscrição do destinatário se encontrava irregular. O imposto sobre o valor adicionado deveria ter sido pago na fronteira. Isso seria feito sem multa. Mas a ocorrência em apreço se deu no Posto Fiscal Eduardo Freire, que não é posto de fronteira.

Há, contudo, um aspecto que, apesar de não ter sido questionado pela defesa, é meu dever apontar de ofício: o autuante equivocou-se ao fixar a pena de 100% do valor do imposto. A multa de 100% é para outras situações. De acordo com disposição expressa do art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, nos casos de antecipação tributária, “nas hipóteses regulamentares” – e esta é uma delas, pois do contrário não estaria sendo exigido o imposto a esse título – a multa é de 60%.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, corrigindo, contudo, o percentual da multa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232893.0714/02-4**, lavrado contra **JRJ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.169,10**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA